

## **Deliberação 1-A/2006**

### **Conselho Regulator da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

(Reunião plenária de 16 de Maio de 2006)

**Assunto: Pedido de autorização para o exercício da actividade televisiva por cabo e satélite de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso condicionado denominado *SPORT TV 3***

#### **1. Identificação do pedido**

A *SPORT TV PORTUGAL, SA* enviou à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 10 de Março de 2006, um pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão por cabo e via satélite, através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso condicionado denominado *SPORT TV 3*.

#### **2. Tramitação processual**

No exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, por efeito da conjugação do disposto nos artigos 16º e 89º, nº 1 da Lei da Televisão – Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto -, no artigo 24º, nº 3, alínea e) da Lei nº 53/2005 e no Decreto-Lei nº 237/98 de 5 de Agosto, que estabelece o regime de atribuição de licenças e autorizações para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias a fim de assegurar a compleição processual do pedido perante o quadro legal enunciado.

#### **3. Requisitos legais para a concessão de autorizações**

De acordo com o artigo 12º, nº 1 do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, a concessão de autorizações para o exercício da actividade de televisão por cabo ou via satélite depende:

- **Da qualidade técnica e da viabilidade económica do projecto;**
- **Da junção dos documentos tipificados no nº 3 do artigo 8º do mesmo diploma e, naturalmente, da apreciação de mérito sobre o respectivo conteúdo;**

- **Do título comprovativo do acesso à rede.**

#### **4. Análise do processo**

##### **4.1 Instrução Documental**

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o nº 3 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 237/98, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido (ANEXO1);
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do canal de televisão, das suas fontes de financiamento e dos planos de amortização e demonstração da viabilidade económica do projecto (ANEXO 2);
- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar (ANEXO 3);
- Descrição dos meios humanos afectos ao projecto, com indicação de que o projecto *Sport TV 3* acrescentará, à estrutura global de recursos humanos da *Sport TV Portugal S A*, dez profissionais, entre os quais, dois jornalistas; são indicados os postos de trabalho e a qualificação profissional dos responsáveis pelos principais cargos de direcção (ANEXO 4);
- A actividade a desenvolver é descrita através de uma programação totalmente dedicada ao desporto, contemplando a sua diversidade, as transmissões em directo, as competições de reconhecida qualidade em períodos de maior audiência, entrevistas e destaque para o futebol internacional em campeonatos em que intervenham jogadores portugueses.

Esta programação obedece a um horário com início às 18:00 horas de segunda a sexta-feira e às 13:00 horas ao fim-de-semana, fechando, sempre, às 24:00horas, cumprindo a obrigação prevista no artigo 35º, nº 1 da Lei da Televisão nº 32/2003, que estipula o número mínimo de seis horas de emissão diária, conforme consta da declaração de rectificação ao Anexo 5 junta ao processo.

O estatuto editorial junto assume o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional, nos termos do artigo 32º da Lei da Televisão nº 32/2003, devendo o seu conteúdo ser confirmado pelo director responsável pela orientação e supervisão das emissões e depositado na ERC, nos termos conjugados dos artigos 32º nºs 1 e 2 e 31º nº 1 da Lei da Televisão (ANEXO 5);

- Cópias da escritura de constituição da sociedade, das seis escrituras de alteração parcial do pacto social, do contrato de sociedade actualizado, da certidão do registo comercial e do cartão de pessoa colectiva, comprovativo

da inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas donde resulta, com relevância para o cumprimento do artigo 5º da Lei da Televisão, a previsão exclusiva de acções nominativas (ANEXO 6);

- Cópias da declaração de início de actividade e da declaração de IRC relativa ao ano 2004 e declaração do Técnico Oficial de Contas, da qual consta que a sociedade dispõe de contabilidade organizada de acordo com o POC (ANEXO 7);
- Certidão comprovativa da inexistência de dívidas ao Estado, emitida pelo 12º Serviço de Finanças de Lisboa e Declaração do Instituto da Segurança Social – Delegação de Lisboa, comprovativa da ausência de dívidas à Segurança Social, mostrando-se ambos os documentos válidos por terem sido apresentados dentro do prazo de seis meses após a respectiva emissão (ANEXO 8).

#### **4.1.2 Prestação de caução**

A requerente juntou ao processo garantia bancária no valor de Euros 498.797,90 (quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e sete euros e noventa cêntimos), de acordo com o previsto no nº 1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 237/98, conjugado com o nº 4 do artigo 8º do mesmo diploma.

#### **4.1.3. Garantia do cumprimento das fases de cobertura**

Esta candidatura está em conformidade com o artigo 12º do Decreto-Lei nº 237/98, no que respeita à apresentação de título comprovativo do acesso à rede, emitido pela *CATVP-TV CABO PORTUGAL, S.A.*, em 21 de Fevereiro de 2006, cumprindo o disposto nos artigos 7º, nº 4 e 16º do referido diploma que dispõem no sentido de o operador de televisão garantir que a emissão cubra, no prazo de três anos contados da data da autorização, 75% do território nacional, devendo ser assegurada no prazo de cinco anos a cobertura de, pelo menos, 95%.

### **5. Qualidade técnica e viabilidade económica do projecto**

Atendendo a que a lei faz depender, através da previsão constante do artigo 7º, nº 1 do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, aplicável por força da remissão do artigo 12º, nº 1, do mesmo diploma, a atribuição de autorização à verificação da qualidade técnica e da viabilidade económica do projecto, procede-se à análise individualizada destes elementos processuais.

#### **5.1 Qualidade técnica**

Nos termos do artigo 17º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, parecer sobre as condições técnicas da candidatura, tendo obtido, em primeira instância, parecer no sentido da necessidade de esclarecer, face à indicação de acesso condicionado, “... *se o referido canal televisivo*

*cumpra os requisitos fixados na legislação em vigor, nomeadamente no que respeita à utilização de algoritmos de cifragem comum”.*

A ERC promoveu, junto da requerente, a obtenção de documento que clarificasse a matéria referenciada pelo ICP-Anacom tendo, então, obtido parecer favorável (ANEXO 9)

## **5.2 Viabilidade económica**

O critério legal insito no artigo 18º, nº 1 da Lei da Televisão, igualmente previsto no artigo 7º, nº 2 do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, para aferição da viabilidade económica do projecto, assenta na garantia de cobertura, através de capitais próprios, de pelo menos, 25% do valor do investimento global, condição demonstrada no plano de financiamento apresentado que identifica a origem da totalidade do financiamento em fundos próprios, com resultados positivos em todos os exercícios considerados.

## **6. Publicitação da candidatura**

Mostra-se observada a exigência de publicitação da candidatura, nos termos previstos no artigo 14º do Decreto-Lei 237/98, conforme anúncio junto ao processo.

## **7. Liquidação prévia da taxa devida pela atribuição de autorização**

A requerente já procedeu ao pagamento da quantia de doze mil quatrocentos e sessenta e nove euros e noventa e cinco cêntimos, correspondente à taxa devida pela atribuição da autorização solicitada, de acordo com o artigo 1º, alínea b), da Portaria nº 474-C/98, de 5 de Agosto.

**Tudo visto, o Conselho Regulador da ERC delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar o acesso à actividade de televisão através do serviço de programas temático de acesso condicionado denominado *Sport TV 3*.**

*A SPORT TV Portugal S A fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, nos termos referidos sob o parágrafo sete do ponto 4.1. Fica, ainda, notificada da obrigação legal de proceder ao averbamento do serviço de programas autorizado junto da Unidade de Registos da ERC.*

*A presente deliberação foi aprovada em reunião plenária realizada aos dezasseis dias do mês de Maio do ano de dois mil e seis, na sede da ERC, por unanimidade.*

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira